



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 110/2025

Processo Número: **3351/2025** | Data do Protocolo: 19/02/2025 18:30:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003700330031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informação adequada às pessoas consumidoras sobre a identificação correta das espécies de tubarão e raia comercializadas como carne de cação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatório no Estado de São Paulo, que estabelecimentos comerciais insiram em rótulos de embalagens, cardápios, bem como na exposição de produtos e subprodutos processados ou *in natura* advindos de animais pertencentes à classe “Elasmobranchii” a nomenclatura “proteína de tubarão ou raia” e a identificação da espécie comercializada.

Parágrafo único - Para a finalidade deste artigo, é vedada a utilização do termo “cação”.

Artigo 2º - O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento comercial infrator a:

I - multa de 500 (quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;

II - multa de 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;

III - multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração;

V - cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.

§ 1º - Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando verificada que a medida restará inócua.

§ 2º - Quando imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, a autoridade responsável pela emissão da licença deverá ser comunicada e providenciará a cassação da licença estadual para funcionamento, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a “obrigatoriedade de fornecimento de informação adequada às pessoas consumidoras sobre a identificação correta das espécies de tubarão e raia comercializadas como carne de cação”, visando à proteção do meio ambiente, das espécies ameaçadas de extinção e a conservação da biodiversidade.

A carne de cação comercializada é manifesta sub-rotulagem para carne de diferentes espécies de tubarões e raias, incluindo espécies ameaçadas de extinção como tubarões-martelo (*Sphyrna spp.*), tubarões-anjo (*Squatina spp.*) e raias-viola (*Pseudobatos spp.*).

O Brasil é atualmente o maior consumidor e importador da carne de tubarão no mundo por conta da desinformação quanto à sub-rotulagem. Pesquisa comissionada pela “Sea Shepherd Brasil”, em 2021, demonstrou que 69% dos brasileiros não sabiam que cação trata-se de uma espécie de tubarão. Contudo, com esforços de conscientização pública, este número diminuiu para 54% no ano de 2023.

A importação de carne de tubarão ao Brasil é permeada pela alta mortandade de tubarões no mundo, ocasionada pela atratividade de suas nadadeiras no mercado asiático (popularmente denominadas de barbatana). O Brasil é o maior receptor do resto do animal, sendo, portanto, uma “lavanderia” deste comércio de barbatanas, o que permite que a prática siga sendo performada de maneira abrangente no mundo.

Ainda, o consumo da carne de tubarões e raias pode ser extremamente prejudicial à saúde humana, principalmente para crianças. Estudos recentes demonstram que a carne de diversas espécies de tubarões e raias apresentam alta concentração de metais como mercúrio, arsênio e chumbo e outros contaminantes que excedem o limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Insta salientar que, mesmo quando ingeridos em baixas concentrações, estes contaminantes tóxicos podem causar danos à saúde, como afetar o desenvolvimento neural de crianças, o sistema reprodutivo e aumentar o risco de desenvolvimento de câncer. Tanto é assim que nos Estados Unidos o consumo de tubarões é classificado como não recomendado para crianças, gestantes e lactantes (de acordo com a Food and Drug Administration).

Do ponto de vista ambiental, os tubarões e raias estão entre os animais mais ameaçados do planeta. Em 2021, a União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) reportou que 1/3 da fauna global de elasmobrânquios (grupo que inclui tubarões e raias) está ameaçada de extinção.

Nesse contexto, são urgentes e necessárias medidas mais rigorosas e eficazes para a prevenção destas espécies. Assim, esta propositura busca preencher lacunas na legislação atual, determinando a obrigatoriedade de informação às pessoas consumidoras quanto à compra de carne de animais pertencentes a classe “Elasmobranchii” e vetando a utilização do termo “cação” para esta finalidade. Mais, estabelece a responsabilização administrativa para o estabelecimento comercial que descumprir a medida.

Diante do exposto, considerando a relevância e a urgência da matéria, bem como sua consonância com os princípios e normas jurídicas vigentes,





contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003300390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 19/02/2025 18:29

Checksum: **46D621013FAE5D1916FFACF7F70F16B553CE8B63F4DC90FB777970903BC20F9D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.